

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 344, de 2024, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.*

O tratado em causa foi submetido pelo Senhor Presidente da República ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 38, de 23 de janeiro de 2024. A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, destaca, entre outras coisas, que:

(...)

3. A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino relevante no rol de parceiros da mobilidade academia brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

(...)



Referido ato normativo é composto de considerandos e 12 artigos. De início, as Partes reconhecem a importância da cooperação entre ambos os países na área de educação; destacam o fato de que o acelerado desenvolvimento global da ciência e da tecnologia demanda nova perspectiva na busca de excelência em seus recursos humanos; e almejam o incremento da cooperação educacional em todos os níveis, com o propósito de fortalecer as relações bilaterais de amizade.

Na parte dispositiva, o Artigo 1 cuida dos objetivos do Acordo, que são: o encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico; a capacitação de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa. O Artigo 2 se ocupa do cumprimento dos objetivos, que, entre outros, se dará por meio: do intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas; de missões de educação e pesquisa; bem como do estabelecimento de leitorados brasileiro na Croácia e croata no Brasil.

Em continuidade, o Artigo 3 dispõe sobre o encorajamento do ensino e a difusão da respectiva língua e cultura no território da outra Parte. O disposto no Artigo 4 versa sobre reconhecimento, regulado pela respectiva legislação nacional, de diplomas e graus acadêmicos. O Artigo 5, por sua vez, refere-se à admissão de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação pela outra Parte. Adiante os Artigos 6, 7 e 8 tratam respectivamente, dos sistemas de bolsas e auxílios, do financiamento e dos direitos de propriedade intelectual.

Por fim, os Artigos 9, 10 e 11 abordam, nesta ordem, a possibilidade de alteração por consentimento mútuo das Partes (emenda); a solução de controvérsias (canais diplomáticos); a entrada em vigor, vigência e denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. Na sequência, foi distribuída a esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destaco, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e



mg2025-06161

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9060540420>

relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Reparo, ainda, que não há defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o ato internacional em apreço oferece marco jurídico seguro para as diferentes iniciativas bilaterais de cooperação no plano educacional. Ademais, o texto do tratado não destoa de outros instrumentos similares que já vinculam o Brasil a outros tantos países no domínio da Educação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mg2025-06161

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9060540420>